



DECISÃO

Pregão Presencial nº 13/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG

Trata-se de recursos administrativos interpostos em face da decisão constante da sessão pública de fls. 1302/1304 que decidiu por declarar vencedora a empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e inabilitação das demais licitantes.

Interpostos recursos pelas licitantes RM Consultoria E Administração De Mão De Obra Eireli e Conservo Serviços Gerais LTDA.

Contrarrazões apresentadas pelas licitantes RM Consultoria E Administração De Mão De Obra Eireli; Conservo Serviços Gerais LTDA.

Em sede de admissibilidade recursal da empresa RM Consultoria, não foram preenchidos os pressupostos recursais. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, legitimidade, tempestividade, motivação e interesse) *g.n*, sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Acórdão nº 339/2010 – Plenário.

Em sede de admissibilidade recursal da empresa Conservo Serviços Gerais LTDA., foram preenchidos os pressupostos recursais.

Nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, recebemos os recursos em seus efeitos suspensivos e devolutivos até a decisão final pela Autoridade Superior.





DAS FORMALIDADES DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO

O prazo de julgamento dos recursos (decisão pregoeira), findar-se-ia no dia 15/09/2021. Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão, tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame.

É o relatório. Passamos a decidir.

1. **Conservo Serviços Gerais LTDA**

Em sede de recurso, alega a recorrente, que foi inabilitada do presente certame após o parecer contábil emitido pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, Sr. Kleber da Silva; que a referida inabilitação não merece prosperar, pois não foi citado especificamente qual item a Conservo teria descumprido e que, por si só, o percentual que deveria ser justificado não é “simples motivo” para sua inabilitação. Diz, ainda, que a pregoeira deveria obrigatoriamente realizar diligência junto à empresa. Alega também que há divergências na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados da empresa RM Consultoria.

Em sede de contrarrazões, alega que o uso da presente prerrogativa é exclusivo daquele a que foi proferido determinado ato, e que a pregoeira erroneamente acatou ao pedido de interposição de recursos da RM Consultoria.

É o relatório.

Quanto à insurgência em face da exigência da justificativa a ser apresentada, a ausência de utilização da via adequada e de impugnação do edital por parte da recorrente, corrobora o entendimento de que as exigências do edital foram mantidas por serem medidas de direito. Como é cediço, todo procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei, ultrapassada uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, a exigência na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada.

Com efeito, a preclusão, no sentido lato, exprime a ideia de: a) extinção de um poder e b) perda de uma faculdade para a parte em razão do fato de se haverem alcançado os





limites assinalados por lei ao seu exercício. Reforça-se que a preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda.

Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal). Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

É por isso que a Lei geral de Licitações (8.666/93) determina que a não realização da impugnação nos termos da legislação importará na decadência do direito de realizá-lo, nos termos do artigo 41, §2º do referido diploma legal, que, inclusive, dá ensejo à perda do direito de concessão de eventual mandado de segurança:

Art. 41. § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (negritou-se).

Não tendo a recorrente impugnado o edital no prazo legal estabelecido, decaído está seu direito de posteriormente se insurgir em face de disposições editalícias, por ser sido operada a preclusão temporal. Ademais, acrescenta-se que ocorrera a preclusão lógica





quando a representante **aceitou os requisitos do edital por ocasião da apresentação de sua proposta**. Nesse sentido é o que dispõe o item 26.1 do edital:

*26.1. **A apresentação de proposta implica na aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital**, não podendo qualquer licitante invocar desconhecimento dos termos do ato convocatório ou das disposições legais aplicáveis à espécie, para furtar-se ao cumprimento de suas obrigações.*

De acordo com o instrumento editalício, a participação no certame implica aceitação de todas as suas cláusulas, não sendo lícito à representante querer inovar seus termos com o intuito de inabilitar seu concorrente: Nos casos de ausência de impugnação do edital, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ já se manifestou que:

*A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, **direito que se esvai com a aceitação das regras do certame**.(REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003).*

Diante da ausência de impugnação do edital em tempo hábil pela representante, ainda, diante da concordância com os termos do instrumento convocatório por ocasião da apresentação da proposta, não restam dúvidas acerca da operação da preclusão para pleitear questionamentos em face das condições objetivamente definidas no edital. Conforme jurisprudência do TJMG:

*[...] Pode o Edital de Licitação ser impugnado por quaisquer dos participantes do Certame, no prazo previsto no parágrafo segundo, do Artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, **sujeitando-se os Licitantes que não o fizerem oportunamente, contudo, aos efeitos da Decadência**. Isso porque os prazos para impugnação do Edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum, sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. - Tendo a Autora optado, de forma espontânea e voluntária, por participar de Processo Licitatório cujas regras - dentre elas o tipo de atividade a ser desenvolvida no local e o valor da tarifa a ser paga à*





Empresa Pública Concedente pelo uso do espaço - estavam previamente definidas, de forma absolutamente clara e expressa, no Edital, que, se repita, não foi alvo de qualquer Impugnação, não lhe é dado, após sagrar-se vencedora no Certame, buscar, pura e simplesmente, uma redução da ordem de 50% no valor da Tarifa de Uso. - Tratando-se de Sentença sem natureza condenatória, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.12.037233-3/004, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2015, publicação da súmula em 10/09/2015)

*[...] Evidenciado que a atividade atestada pela empresa, é similar ao objeto descrito no subitem 3.3.1 do edital, pois consiste na prestação de serviço de transporte escolar e excursões em caráter não eventual, similaridade admitida pela Lei 8.666/93, art. 30, inciso II, **não há falar em desobediência à ao edital, bem como em violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** - Conforme art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, **as matérias de impugnação dos termos do edital, devem ser apresentadas até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação em concorrência, sob pena de decadência do direito do licitante à referida impugnação.** - [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.031008-2/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2016, publicação da súmula em 19/10/2016)*

Convém lembrar ainda que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





*obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...) (Grifo nosso).*

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).*

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias, extrai-se que a Administração Pública e os Licitantes estarão vinculados às regras editalícias estabelecidas para que não haja arbítrios e desigualdade de tratamento entre os licitantes. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de





cláusulas ad hoc. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

A fixação das condições de habilitação no certame tem a finalidade de minimizar a existência de surpresas no procedimento, vez que **as partes tomaram ciência de todos os requisitos**, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade. Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado e igualitário, onde não haja imprevistos de qualquer espécie. Senão, vejamos o aresto adiante:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.





Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Assim sendo, não há que se insurgir contra as disposições editalícias se a própria recorrente aceitou os seus termos (cláusula 26.1), não podendo a Administração desconsiderar requisitos de habilitação do edital, pois está vinculada a seus termos. Quanto à realização de diligência por parte da Pregoeira, esta foi realizada, e diferentemente do que aponta a recorrente em seu recurso não há a obrigatoriedade de tal diligência ser realizada junto à empresa, pois a destempo da fase de habilitação entendemos que novos documentos não podem ser incluídos no processo, ademais a diligência foi realizada junto ao órgão competente do município, *verbis*:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, como o edital dispõe que: ***“15.24. Sendo inabilitada a Proponente cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, prosseguirá o(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, com a abertura do envelope de documentação da***





proponente classificada em segundo lugar, se for o caso, até a habilitação de uma das licitantes.”, deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

1.1 Quanto ao diferencial de percentual superior em 10%

A recorrente alega que o diferencial apresentado não é o suficiente para sua inabilitação. É sabido que a terceirização de serviços continuados trouxe significativos e inegáveis ganhos na gestão pública, com redução de custos e aumento da eficiência na realização desses serviços. Porém, esses ganhos começaram a ter expressiva redução em razão de problemas atinentes ao cumprimento irregular dos contratos e até mesmo a necessidade de rescisão unilateral por parte da Administração. Tais problemas têm reflexos diretos para a Administração, devido às interrupções na prestação dos serviços e a consequente necessidade de recontração, muitas vezes emergenciais, com custos mais elevados, e para os trabalhadores, os quais são prejudicados por não receberem seus salários e demais verbas trabalhistas. Além disso, a Administração também pode ser prejudicada de forma indireta, já que essas irregularidades podem impactar as finanças públicas em decorrência da responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não pagas pelas contratadas, conforme enunciado 331 do TST.

Diante desse quadro, no ano de 2010, em virtude dos inúmeros problemas verificados na execução dos contratos administrativos firmados pelo Tribunal de Contas da União, mormente os relativos a contratos de terceirização, causados pela incapacidade das empresas em cumprir o contrato, e consequentemente, de honrar com os encargos trabalhistas decorrentes, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do TCU à época, Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública como o objetivo de tentar reduzir os problemas citados.

Para cumprir esta determinação, foi criado então, em março de 2010, um Grupo de Estudos formado inicialmente por servidores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Advocacia-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, para discutir os principais problemas envolvendo a terceirização de serviços continuados na Administração Pública, entre os quais a participação, no processo licitatório, de empresas sem as mínimas condições de cumprir os contratos. No decorrer dos encontros, juntaram-se ao





Grupo representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal.

Este grupo, ao fim dos trabalhos, elaborou várias propostas para a melhoria dos procedimentos licitatórios e de gestão e fiscalização dos contratos, as quais foram posteriormente objeto de discussão pelo Tribunal, culminando no Acórdão TCU-Plenário n. 1.214/2013, de 22/05/2013, o qual endossou todas as recomendações e também determinou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG a incorporação das recomendações apontadas pelo Grupo de Estudos na Instrução Normativa n. 02, de 30 de abril de 2008, que disciplina a contratação de serviços por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. O MPOG então, em atendimento ao Acórdão supracitado, editou, em 23/12/2013, a Instrução Normativa n. 06/2013, alterando a IN 05/2017 para incluir em seu texto as recomendações do TCU.

Porém, tentaremos demonstrar a pertinência e a necessidade dessas mudanças nos procedimentos licitatórios, devido ao grande número de contratos rescindidos por inexecução contratual que enfrenta no âmbito do Tribunal de Contas da União, e certamente em toda a Administração Pública. Um dos objetivos do Grupo de Estudos era que, no curto, médio e longo prazos, a grande quantidade de contratos de terceirização rescindidos por inexecução, conforme se observava nos anos anteriores, fosse definitivamente suprimida. Esta, portanto, tenta mostrar os efeitos da aplicação das novas exigências de habilitação e de procedimentos de gestão e fiscalização dos contratos de serviços continuados nas licitações públicas realizadas pelo Tribunal de Contas da União a partir de 2010, consubstanciadas no Acórdão TCU-Plenário n. 1214/2013 e na IN 05/2017 – SLTI/MPOG, e demonstrar que foi alcançado um ganho significativo relativo à seleção de empresas mais idôneas e com maior capacidade para bem executar os contratos, sem prejuízo da competitividade. Quanto maior e mais complexa a obra ou o serviço a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

É neste “fio da navalha” que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de





outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso, sob pena de restringir a competitividade.

É este tênue equilíbrio que deve a Administração buscar: exigir, por meio da adequada especificação do objeto que atenderá a sua necessidade e por meio da necessária qualificação da pessoa que cumprirá o objeto, sem descuidar da competitividade, protegida constitucionalmente.

A licitação é procedimento tendente a buscar a solução mais vantajosa para a Administração: maior qualidade e menor preço, como forma de gestão mais eficiente dos recursos públicos.

E é exatamente esse equilíbrio entre qualidade e preço, entre as exigências contidas no edital e a competitividade esperada na licitação, que justifica a imposição de cláusulas restritivas de participação.

Sobre o tema, seguem as pertinentes palavras de Renato Geraldo Mendes:

Toda descrição é, em princípio, restritiva. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer. Ao planejar a contratação, a Administração precisa restringir e ampliar, simultaneamente. Ela deve restringir (calibrar) a solução em função da necessidade a ser satisfeita e ampliar a participação dos interessados em razão do mercado. A restrição garante a plena satisfação da necessidade. A ampliação da disputa, por sua vez, garante a competitividade que assegurará a obtenção da melhor relação benefício-custo. (MENDES, 2012, p. 139)





Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, mais segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Nesta tarefa, é necessário então equilibrar dois interesses: a segurança quanto à capacidade de cumprimento do contrato e a preservação da competição entre os licitantes. Quanto maior o nível de exigências na habilitação, maior será a segurança da Administração Pública quanto ao cumprimento dos encargos por parte da contratada. Mas, em contrapartida lógica, haverá uma redução de participantes, com uma provável majoração de preço.

Convém mencionar também sobre o assunto a doutrina de Marçal Justen Filho, comentando o inciso I do § 1º do artigo 3º:

No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es).

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou





desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 80)

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

Fica claro a seguir que, no âmbito das contratações de serviços continuados levadas a cabo pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, não estava se alcançando, até 2010, este equilíbrio entre exigências de participação e competitividade. Isto é, a relação estava desequilibrada para o lado da competitividade: estava se permitindo a participação de muitas empresas, porém estas não possuíam a capacidade, técnica e/ou econômica, de bem executar o contrato até o seu término, devido ao baixo nível de exigências de qualificação presentes na licitação.

Diante desse panorama, no ano de 2010, conforme já dito anteriormente, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do TCU à época, Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU a criação do Grupo de Estudos, para que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública como o objetivo de tentar reduzir



estes problemas. De início, este Grupo de Estudos verificou que precisavam ser reavaliados os procedimentos licitatórios, a gestão e o término desses contratos.

Desta relação, registre-se que nenhum dos instrumentos convocatórios previa as novas exigências do Acórdão n. 1214/2013, e dos contratos assinados a partir de 2012, até agora não houve nenhuma rescisão por inexecução contratual. Isto é, até o fim de 2015 não houve nenhuma rescisão contratual em contratos que previam as novas exigências.

Desta forma, conclui-se que o objetivo principal das novas medidas, que era o de pelo menos reduzir os problemas advindos da incapacidade das empresas em cumprir os contratos, gerando em última instância a rescisão por inexecução, fora plenamente alcançado e até mesmo ultrapassado, reduzindo-se a zero os episódios de rescisão unilateral da Administração por inexecução contratual. Desta forma, claro está que, quanto a este tema, as maiores exigências constantes dos instrumentos convocatórios, incluídas segundo as recomendações do Grupo de Estudos, do Acórdão TCU-Plenário n. 1214/2013 e da IN SLTI/MPOG 05/2017 não pareceram comprometer a competitividade do certame em análise.

O princípio da competitividade, positivado no artigo 3º, § 1º da Lei 8666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, apesar de se revestir de uma importância indiscutível, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de inviabilizarmos a atuação da Administração Pública. Permitir a ampla participação de empresas nos certames licitatórios não pode significar permitir a participação de todos os que se interessarem nas contratações celebradas com o Poder Público, mas somente daqueles que possuem, minimamente, condições técnicas e econômicas para tanto. Este entendimento é corroborado por diversos julgados do Tribunal de Contas da União.

Deve ser buscado sempre o equilíbrio entre a segurança da Administração quanto ao cumprimento das obrigações por parte do contratado e a preservação da necessária competitividade.

Como demonstramos, até o ano de 2010 esta relação entre segurança na contratação e competitividade estava claramente desequilibrada, pela grande quantidade de contratos rescindidos unilateralmente pela Administração por inexecução contratual.





Porém, a partir de 2010, com a conclusão dos trabalhos do Grupo de Estudos criado na gestão do Exmo. Sr. Ministro Presidente Ubiratan Aguiar, cujas recomendações foram consubstanciadas no Acórdão TCU-Plenário n. 1214/2013 e na IN SLTI/MPOG 06/2013, e implantadas a partir daquele ano nas licitações levadas a cabo pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, este quadro começou a evoluir em direção a um melhor aproveitamento das contratações.

O objetivo do Grupo de Estudos, que a princípio parecia muito ousado, **que era o de suprimir definitivamente a lista de contratos que não lograram chegar ao seu término por problemas decorrentes de inexecução contratual**, foi plenamente alcançado no âmbito dos contratos de obras e serviços continuados cuja gestão cabe à Segedam e que incluíram nos instrumentos convocatórios as recomendações do Acórdão n. 1214/2013, nenhuma rescisão por inexecução contratual.

Por fim, mas não menos importante, demonstrou-se também que o incremento no nível de exigências de habilitação, se por um lado aumentou enormemente a segurança nas contratações, por outro não trouxe prejuízos à competitividade, restaurando este precioso equilíbrio tão caro ao atingimento da eficiência nas licitações realizadas pelo Tribunal.

À vista do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

1.2 Quanto à alegação da empresa Conservo acerca da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados pela empresa RM Consultoria

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela Recorrente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse, porém, em análise à motivação consignada na Ata da sessão pública do pregão supracitado, chegou-se a conclusão que as razões se diferem do manifestado, pois a empresa motivou com os seguintes dizeres:

No entanto, apesar de manifestar e motivar sua intenção com o citado, a mesma transcorreu sua peça recursal com alegações quanto a qualificação econômico-financeira da





recorrida, razão complemente contraria a motivação consignada em Ata da sessão pública que segue anexa a esta decisão.

Cabe destacar que a motivação deverá ser observada em caso de pregão como consignado no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002:

“(…)

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;*

Quando da análise da manifestação de recurso, o Pregoeiro deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais”.¹

Verifica-se desta análise que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.



Portanto, a motivação é a exposição objetiva do conteúdo da insatisfação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto que pode merecer revisão na ótica do recorrente.

A empresa recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública, em sede de recurso, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade: a motivação. Diante disto, o recurso **não deverá** ser conhecido, diante da diferença entre a motivação constada na ata da realização do pregão e as razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso**”.²

Na mesma toada, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem,**

² **JUSTEN FILHO, Marçal.** Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155.


³ **NIEBUHR, Joel de Menezes.** Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.





posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”.³

Portanto, conclui-se que o teor das razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o licitante constar na ata da sessão pública certa motivação para recorrer e no recurso apresenta razão recursal diferente, como o caso apreciado nesta, o recurso **não deve ser conhecido**. Porém utilizando o princípio da autotutela foi aberta diligência para a verificação dos fatos alegados, diligência esta que compõe esta resposta, mas para celeridade da leitura segue a conclusão do setor responsável:



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Secretaria de
Administração
e Finanças

Conclusão

O valor do lucro final dos demonstrativos acima evidenciados na DMPL não esta de acordo com o valor informado no Balanço Patrimonial , assim não validando o índice de 16,66% no item 125.3.13.

À vista do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.



1.3 Quanto à falta de interesse e legitimidade recursal da empresa RM Consultoria

Alega a empresa Conservo em sede de contrarrazões recursais, que a pregoeira erroneamente ou mesmo por suposta falta de conhecimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, reconhece o direito da empresa RM Consultoria de interpor suas razões recursais, para tanto faz-se mister trazer à baila o artigo 4º da Lei 10.520/2002, em seu inciso XVIII:

*“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”
(g.n)*

Lado outro, considerando, a uma, o direito constitucional de petição; e, a outra, o dever de autotutela da Administração, as razões do “recurso” “interposto” por empresa que não tiver participado da licitação, estas sim, deverão ser analisadas. Contudo, tal deliberação não se fará como se recurso interposto fosse, mas sim, tais razões serão analisadas na qualidade de manifestação administrativa, com arrimo no já mencionado direito de petição.

Sendo assim, o fato de “conhecer” o direito não significa que ela preencherá os pressupostos para admissibilidade de seu recurso.

Pela simples leitura do trecho apositado resta claro, que todas as partes do processo tem legitimidade para a interposição de recursos considerando isto, é possível afirmar que a interposição de recursos, em face dos atos de julgamento das propostas, habilitação/inabilitação, bem como, anulação/revogação de determinada licitação, será viabilizada tão somente aos licitantes participantes de determinado certame licitatório.





Neste sentido, no que concerne à aludida legitimidade recursal, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO:

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Também se faculta o recurso ao potencial participante da licitação, afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento).

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. (...) Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão. Não possuem, ainda, legitimidade recursal os não inscritos em registro cadastral relativamente às decisões correspondentes a tal registro.

Possuem legitimidade recursal, ainda, os contratantes com a Administração Pública, relativamente aos atos que se refiram ao contrato.

Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercitar o direito de petição (sem grifos no original).

Acresça-se, ainda, o que leciona Reinaldo Moreira BRUNO: "... legitimidade para interposição – apenas aos licitantes, excluídos os terceiros interessados, a partir do que dispõe o artigo 109, § 3º da Lei n. 8.666/93...".

Verifica-se, portanto, que os legitimados para apresentar recurso em procedimento licitatório serão: o licitante; o potencial interessado na licitação, que tem sua impugnação rejeitada; o potencial participante afetado por decisão atinente à própria inscrição





ou de terceiro; e os Contratantes com a Administração Pública, relativamente aos atos que se refiram ao contrato.

Considerando isto, é possível concluir que uma empresa que não participou de determinado certame licitatório, não poderá se insurgir em face deste pela via recursal/interpor recurso (salvo, adotando-se o entendimento de JUSTEN FILHO, na hipótese de anterior impugnação ao edital desprovida).

À vista do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

2. RM Consultoria e Administração de Mão de Obra Eireli

Alega a recorrente que a jurisprudência defende que o pregão tem uma fase uma de recursos e insurge contra a classificação da proposta da empresa Conservo para a fase de lances, aduz que a convenção coletiva apresentada estava fora do prazo de vigência. É o relatório. Ao mérito.

Quanto à indagação de que a empresa apresenta Convenção Coletiva do trabalho com vigência expirada assiste razão a empresa RM, pois em consulta a legislação e a jurisprudência para julgamento deste recurso, temos que:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as emprêsas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)





Ocorre que consta nos documentos acostados aos autos fls. 645/670 a vigência dos referidos acordos até 31/12/2020, como a lei é clara na repreensão da ultratividade e por constar a vigência na referida convenção, não nos resta outra opção em declarar a proposta da empresa CONSERVO como desclassificada.

Situação que comumente se sucede em matéria de contrato administrativo é o pedido pela empresa contratada de repactuação ou reajuste contratual em decorrência de norma coletiva. Muitos desses pleitos são acompanhados de cópia do instrumento coletivo, mas ao analisar tal documento a Administração por vezes se depara com a ausência de depósito no Ministério do Trabalho e Emprego e se questiona qual a validade de tal documento sem o “carimbo” do MTE.

A forma é requisito substancial do ato jurídico das Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos de Trabalho. Tanto é que o artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho apresenta o rol das disposições obrigatórias de tais documentos.

Ante algumas divergências sobre a recepção desta disposição pela Constituição Federal prevalece o entendimento de que o artigo foi recepcionado e que se faz necessário o depósito (ato conhecido como homologação) da norma coletiva para o fim de dar publicidade e possibilitar o conhecimento de terceiros.

Desse modo, a ausência de depósito no MTE configura-se como descumprimento de uma formalidade/infração administrativa, mas não implica a ausência de vinculação das partes ao teor da norma coletiva.

Nesse sentido, importa destacar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, com destaque ao terceiro acórdão, de lavra do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE EMBARGOS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE - VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 614 DA CLT. A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização





sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento da exigência do seu depósito não pode invalidá-lo, na medida em que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si sós, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não macula o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhes tenha sido desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais. Recurso de embargos conhecido e provido.”

Portanto, segundo entendimento jurisprudencial, as normas coletivas oriundas da CCT ou ACT geram direitos e obrigações para as partes a partir do momento da assinatura do instrumento, nos termos legais, pelos sindicatos da categoria envolvida (sindicatos obreiros e patronais).

Nesse aspecto, a partir da data da assinatura da CCT ou do ACT o documento coletivo já passa a surtir seus efeitos entre as partes e as empresas cujos empregados estão



inseridos na categoria abarcada pelo respectivo instrumento já deverão atender às suas cláusulas, repercutindo nos contratos de prestação de serviços.

Porém, para ter validade perante terceiros, o documento deve ser devidamente registrado e arquivado no Ministério do Trabalho e Emprego, como exige a norma.

Isso posto, e sem desprezar o entendimento do TST mencionado acima de que “as normas e condições negociadas de comum acordo entre as partes valem por si sós”, recomenda-se que a Administração Pública aceite pleitos de repactuação/reajuste contratual com base em norma coletiva quando este documento estiver devidamente homologado, em atendimento à forma prescrita no artigo 614 da CLT.

Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

I - Designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

II - Prazo de vigência;

III - Categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV - Condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V - Normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI - Disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII - Direitos e deveres dos empregados e empresas;

VIII - Penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.”





A respeito da possibilidade de se admitir a utilização de CCT vencida para formação de proposta em planilhas de preços em licitações, considerando o princípio da ultratividade, o nosso entendimento, em observância à Lei nº 13.467/2017, que alterou o Decreto-Lei nº 5.452/1943, concluiu:

"a) Com o advento do novo art. 614, §3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade".

Deste modo, a legislação proíbe a ultratividade das regras coletivas, que perderão sua validade assim que os instrumentos coletivos tiverem sua vigência expirada.

As cláusulas da CCT **vigorarão apenas pelo prazo assinado na avença**, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.

b) Por força do art. 37, caput, da CF/88, o gestor público só pode atuar com fundamento expresso na lei. Assim estando a CCT com vigência expirada, esta não pode servir como parâmetro para fins de formação de preços na licitação, já que, com fulcro no art. 614, §3º da CLT, as cláusulas da CCT vigoram exclusivamente no prazo assinado na avença, não incorporando de forma definitiva aos contratos individuais de trabalho.

c) Para garantir a continuidade do certame e proporcionar a possibilidade da elaboração da planilha de composição de custos e formação de preços, na ausência da CCT vigente, recomenda-se que a Administração adote a pesquisa de preços, conforme a IN n.º 5/2014, segundo parâmetros estabelecidos pela IN n.º 5/2017." (grifos nossos), Ou seja, a fim de se garantir segurança jurídica, em observação art. 37 caput da CF/88, e ao mesmo tempo, dar continuidade ao certame e tratamento isonômico a todas as licitantes diante da nova norma trazida pela Lei nº 13.467/2017, que proíbe a ultratividade de CCTs.

Ainda sobre a alegação de prejuízo ao erário, destaca-se que o mesmo poderia ocorrer caso seja aceita, em contrariedade com o disposto supra, a proposta baseada em CCT vencida, vez que tão logo surgisse a nova CCT, a empresa teria o direito de pedir repactuação dos preços avençados, tendo, desse modo, uma vantagem competitiva ao utilizar uma CCT vencida para participar da licitação e, posteriormente, beneficiando-se de uma repactuação que sabe-se deste então ocorrerá em um momento futuro à assinatura do contrato.





Diante de todo o exposto, entendo que a decisão de não aceitar que Acordo Coletivo vencido, atende ao trazido no artigo 614, § 3º da CLT, na orientação do Parecer nº 041/2019 da AGU e na conclusão do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 3.001/2015 do Plenário.

Observadas as razões e contrarrazões constantes dos autos, tem-se que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. Assim, considerando o não atendimento das exigências editalícias, a manutenção da inabilitação da licitante é medida que se impõe, conforme jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SAGRADA VENCEDORA - MANUTENÇÃO. - Considerando que o instrumento convocatório faz lei entre





as partes, o não atendimento de alguns requisitos nele previsto desautoriza a contratação de empresa participante. - Demonstrado que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar, em seus termos integrais, a Ficha Técnica prevista, mantém-se a decisão que determinou a suspensão de sua contratação. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.043505-1/003, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/0017, publicação da súmula em 12/12/2017)

O tema levantado em sede recursal pela RM Consultoria resta prejudicado, pois a empresa já se encontra inabilitada no certame.

À vista do exposto, conheço do recurso para, **negar-lhe provimento.**

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- a) pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, e no mérito, por **negar-lhe provimento.**
- b) pelo conhecimento das Razões Recursais interposta pela empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., e no mérito, **dar-lhe parcial provimento.**
- c) Pela reconsideração da decisão, face aos motivos explicitados e declarar INABILITADAS as empresas: RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI e CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- d) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

Pouso Alegre, 17 de setembro de 2021.

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira Municipal

